



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARBACENA

JUIZ DE DIREITO: MARCOS ALVES DE ANDRADE

PROCESSO Nº: 5001957-81.2016.8.13.0056

AUTOR: NORBERTO JOSÉ DE SOUZA

RÉUS: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO S.A.,
ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE
MINAS GERAIS – IPSEMG

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

NORBERTO JOSE DE SOUZA promove a presente **AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** contra o BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO S.A., ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IPSEMG, objetivando, em sede de tutela de urgência que os requeridos Banco do Brasil e Bradesco não realizem quaisquer descontos superiores à margem consignável facultativa, ou seja, que excedam a 30% da remuneração líquida do autor, respeitados os cálculos feitos pelo Estado de Minas Gerais disponibilizados em sistema informatizado acessível aos bancos; que o requerido Banco Bradesco entregue ao autor todos os valores descontados acima de 30% de sua remuneração líquida, a partir de quando o autor passou a receber seus proventos em tal instituição financeira; por fim, que o Estado de Minas Gerais e o IPSEMG assegurem formas para que o autor receba seus proventos sem que sofra descontos que superem os limites do Art. 12 da Lei Estadual nº 19.490, de 13 de janeiro de 2011.

Ao final, requer a condenação dos réus aos seguintes

pedidos:

a) A confirmação da tutela de urgência, determinando-se que a sentença produza efeitos imediatos após a sua publicação;

b) A condenação do Banco Bradesco ao pagamento de indenização por danos morais a favor do autor, no equivalente a 50 (cinquenta) salários-mínimos;

c) A condenação do Estado de Minas Gerais ao pagamento de indenização por danos morais a favor do autor, em valor a ser arbitrado por este juízo;

d) A condenação dos réus, na medida de suas responsabilidades, a restituir em dobro todos os descontos acima do limite do Art. 12 da Lei Estadual nº 19.490, de 13 de janeiro de 2011, nos últimos cinco anos, com juros e correção monetária, a ser apurado em liquidação de sentença;

e) A condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de 20% sobre o valor da condenação e demais ônus.

Como fundamento de suas pretensões, o autor, servidor público estadual aposentado, alegou que os bancos réus, de forma abusiva, vêm realizando descontos em seus proventos relativos a empréstimos que superam a margem consignável. Especificamente, narrou que após solicitar a portabilidade de seus proventos do Banco do Brasil para o Banco Bradesco em 13/02/2015, a situação se agravou. Acrescentou ainda que no mês de março de 2015, do valor líquido de R\$ 2.841,20 que deveria receber, o Banco do Brasil reteve a quantia de R\$ 1.478,26, transferindo apenas R\$ 1.362,94 para a conta no Bradesco em 06/03/2015. Sustentou que a prática se tornou recorrente, demonstrando com base no contracheque de abril de 2016 (ID 8838623) que sua margem consignável legal de 40% já estava totalmente exaurida com descontos em folha. Ainda assim, sobre o salário líquido remanescente de R\$ 3.024,87, o

Banco do Brasil novamente reteve R\$ 1.478,26 em 06/05/2016, e, sobre o valor já diminuído, o Banco Bradesco realizou débitos adicionais, como uma parcela de crédito pessoal de R\$ 193,50. Afirmou que tais retenções o forçaram a uma situação de superendividamento, obrigando-o a utilizar o limite do cheque especial para sua subsistência.

A tutela de urgência foi, inicialmente, indeferida.

O autor desistiu da ação em face do Estado de Minas Gerais e do IPSEMG, o que foi homologado (ID 8976251).

Contra a decisão de ID 8976251, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, o autor interpôs agravo de instrumento (ID 9644135), ao qual foi dado provimento parcial para deferir a tutela, determinando-se que os descontos não ultrapassassem o percentual de 40% da remuneração líquida do autor, conforme acórdão juntado sob o ID 10760443.

O réu Banco Bradesco S/A ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo.

No mérito, defendeu a regularidade dos débitos, alegando que os contratos foram firmados por livre vontade do autor, que teria sido negligente com suas finanças. Sustentou que os fatos configuram mero aborrecimento, não passível de indenização por dano moral, e que agiu no exercício regular de um direito.

O réu Banco do Brasil S/A apresentou contestação intempestiva (ID 20732037), sustentando a validade do pactuado e a inexistência de ato ilícito.

Foi realizada audiência de conciliação, sem êxito.

Proferido despacho saneador, sendo deferida a produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor, cujo laudo foi juntado sob os Ids 9554138235 e 9554099986.

Concitadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o Relatório.

Examinados, **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Das Preliminares

a) Da Falta de Interesse de Agir

O réu Banco Bradesco S/A arguiu, em sua contestação (ID 9946094), a preliminar de falta de interesse de agir. Sustenta, em resumo, que o autor não comprovou a existência de uma pretensão resistida, uma vez que não buscou a solução da controvérsia pela via administrativa antes de ajuizar a ação.

A questão está afeta à tese firmada no IRDR - Tema 91 do TJMG, que estabelece que, havendo contestação de mérito, resta configurado o interesse de agir. No presente caso, o réu contestou o mérito da demanda, resistindo à pretensão autoral, o que, por si só, caracteriza a lide e o interesse processual.

Nesse sentido, a egrégia 2ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no dia 25 de outubro de 2024, proferiu acórdão, rejeitando as preliminares, à unanimidade e, por maioria, fixou tese jurídica, nos termos do voto da desembargadora LILIAN MACIEL, a qual estabelece no inciso IV:

(...)

(vi) Com relação à modulação dos efeitos da tese ora proposta, por questão de interesse social e segurança jurídica (art. 927, §3º do CPC c/c art. 46 da Recomendação n. 134/ 2022 do CNJ), nas ações ajuizadas antes da publicação das teses fixadas no presente IRDR, o interesse de agir deverá ser analisado casuisticamente pelo magistrado, considerando-se o seguinte:

a) nas hipóteses em que o réu ainda não apresentou contestação, constatada a ausência do interesse de agir, a parte autora deverá ser intimada para emendar a inicial (art. 321 do CPC), nos termos do presente IRDR, com o fim de coligir

aos autos, no prazo de 30 dias úteis, o requerimento extrajudicial de solução da controvérsia ou fundamentar o pleito de dispensa da prévia comprovação do pedido administrativo, por se tratar de situação em que há risco de perecimento do direito. Quedando-se inerte, o juiz julgará extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

b) nas hipóteses em que já houver contestação nos autos, tendo sido alegado na peça de defesa fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), restará comprovado o interesse de agir. (destaquei)

Rejeito, portanto, a preliminar.

b) Da Revelia do Banco do Brasil

O autor requereu a decretação da revelia do réu Banco do Brasil S/A (ID 16583971).

O requerimento se fundamenta na apresentação intempestiva da contestação (ID 20732037), uma vez que a citação do réu se concretizou com a juntada do aviso de recebimento em 10/06/2016 (ID 9551964), e a peça de defesa somente foi protocolada em 29/03/2017.

Verificada a extemporaneidade, decreto a revelia do réu Banco do Brasil S/A, nos termos do artigo 344 do CPC.

Ressalto, contudo, que a presunção de veracidade dos fatos é relativa e será analisada em conjunto com as demais provas dos autos.

Do Mérito

Segundo o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, *“o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre*

sua fruição e riscos”.

A responsabilidade objetiva, em alguns casos, é presumida, decorrente da lei, em outros, é prescindível, porque se funda no risco. Em qualquer dessas hipóteses, a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica se configura independentemente de culpa, bastando que seja provada a ofensa ao bem jurídico e a existência do nexo de causalidade entre esta e a conduta comissiva ou omissiva daquela, cabendo-lhe o ônus da prova de inexistência de culpa.

A questão central da lide exige a distinção entre duas modalidades de empréstimos e suas respectivas formas de cobrança: os empréstimos consignados, com desconto direto em folha de pagamento, e os empréstimos pessoais, cujas parcelas são debitadas em conta-corrente.

Para a correta análise do presente processo, cabe destacar que para empréstimos consignados em folha de pagamento, a modalidade de desconto aplicada é a consignação em folha, cuja legalidade é regida pela Lei Estadual nº 19.490/2011. O artigo 12 de referido diploma legal estabelece que os descontos facultativos não podem exceder a 40% da remuneração líquida do servidor, sendo 30% para empréstimos e 10% para cartão de crédito.

O laudo pericial (ID 9554138235) foi conclusivo ao afirmar que os descontos efetuados sob esta modalidade, diretamente nos demonstrativos de pagamento do autor, respeitaram o limite legal, assim, não há qualquer ilicitude na conduta dos réus.

A segunda modalidade, e cerne da questão, é o débito em conta-corrente do saldo salarial remanescente. As próprias retenções que resultaram na “diferença salarial” de R\$ 26.651,27 e nos “encargos de limite de crédito” de R\$ 7.295,23, ambos apontados no laudo pericial (ID 9554138235), referem-se a esta modalidade, ou seja, a descontos efetuados diretamente na conta bancária do autor, e não em sua folha de pagamento.

O autor alega que tais descontos, por excederem a margem já exaurida, seriam ilegais.

Contudo, tal argumento não prospera.

O limite legal de 40% refere-se, especificamente, à modalidade de empréstimo consignado, com desconto em folha, não se estendendo automaticamente aos débitos em conta-corrente, decorrentes de outros contratos de mútuo.

Portanto, o limite percentual da Lei nº 19.490/2011 é específico para a modalidade de empréstimo consignado em folha de pagamento e não se aplica aos contratos de empréstimo pessoal com pacto de débito em conta. Trata-se de relações jurídicas distintas.

Nesse sentido (TJMG – Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.460266-0/001, Relator(a): Des.(a) Régia Ferreira de Lima, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2025, publicação da súmula em 07/02/2025).

Os débitos em conta-corrente decorrem de contratos firmados por livre e espontânea vontade do autor, que, ao contratar, autorizou expressamente a cobrança das parcelas por esse meio. Vigem, no caso, o princípio do *pacta sunt servanda*. O autor utilizou os valores que lhe foram creditados e, portanto, assumiu a obrigação contratual de restituí-los na forma pactuada.

A conduta dos bancos, ao efetuarem os débitos contratualmente autorizados, constitui exercício regular de um direito de credor, não configurando ato ilícito, nos termos do art. 188, I, do Código Civil.

O fato de os sucessivos débitos consumirem parte significativa da remuneração do autor é consequência de sua própria gestão financeira e do nível de endividamento que assumiu, e não de uma conduta ilícita dos réus.

Ainda que se invoque a Súmula 603 do STJ, esta veda a retenção integral do salário para saldar débitos, o que não se

confunde com o débito de parcelas de empréstimos livremente contratados.

O que se observa nos autos é que o autor, após receber seus proventos já com os descontos dos consignados, via seus rendimentos serem consumidos por débitos, inclusive de outras operações de crédito com outras instituições bancárias, as quais ele mesmo contratou.

Ademais, conforme decidido em sede de Agravo de Instrumento em processo anterior entre as mesmas partes (ID 8838755), citado pelo próprio autor, a Resolução nº 3.402/2006 do BACEN, ao disciplinar a portabilidade, ressalva a possibilidade de dedução de parcelas de empréstimos contratados com a instituição financeira pagadora. Tal fato demonstra que a transferência do salário para outra instituição não pode servir como subterfúgio para o inadimplemento de obrigações validamente assumidas com o banco de origem.

Assim, os descontos efetuados pelos réus em conta corrente, ainda que incidentes sobre verba de natureza alimentar, estavam amparados por cláusulas contratuais com as quais o autor concordou ao se beneficiar dos créditos.

Não havendo ato ilícito por parte dos réus, não há que se falar em dever de indenizar, seja por danos materiais ou morais.

A situação de dificuldade financeira vivenciada pelo autor, embora lamentável, não pode ser imputada como responsabilidade das instituições financeiras, que agiram no exercício regular de seus direitos de cobrarem as dívidas contraídas.

ANTE O EXPOSTO e considerando o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITO OS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO.**

Em consequência, revogo a tutela de urgência concedida em sede de Agravo de Instrumento (ID 10760443).

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a exigibilidade dessas verbas, posto que litiga sob o pálio da justiça gratuita.

Transitando em julgado esta sentença, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa do processo, com as cautelas legais.

P. R. I.

Barbacena, 15 de agosto de 2025.

Marcos Alves de Andrade

Juiz de Direito

(J)